

ADVOCACIA



Prefeitura Municipal de Ouro Preto  
Procuradoria Jurídica  
Praça Américo Lopes, 91  
Pilar, Ouro Preto/MG 35.400-000  
Telefone (31)3559-3260

**CÓPIA**

**PORTARIA PJM Nº. 002/2017**

*Instaura Procedimento de Investigação Preliminar (P.I.P.) com o fim de apurar eventual irregularidade na contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº. 37/2015*

O Procurador-Geral do Município de Ouro Preto, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº. 059/2008, bem como no Decreto Municipal nº. 127/2006;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar o Procedimento de Investigação Preliminar nº. 002/2017, com o fim de apurar eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia por meio do processo de inexigibilidade de licitação nº. 37/2015, conforme narrado pelo Ofício nº. 22/2017, de 24 de janeiro de 2017, de lavra do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 2º.** Designar o Procurador-Geral Adjunto do Município, André Luís dos Santos Lana, de matrícula funcional nº. 42.930, para conduzir os trabalhos de investigação.

**Art. 3º.** Estipular, para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, 08 de fevereiro de 2017.

*Geraldo Rodrigues Rioga*  
Procurador Geral do Município  
de Ouro Preto / MG  
Geraldo Rodrigues Rioga  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 117.463

**PUBLICAÇÃO**

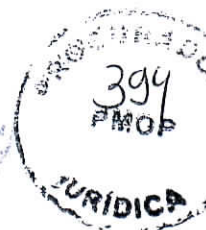
Publicamos mediante publicação das portarias  
dos Prédios da Câmara Municipal.  
Termos do art. 32 da Lei Municipal em 13/02/17

*Sacharudo*



## Relatório Final

Processo de Investigação Preliminar nº. 002/2017  
Portaria PJM nº. 002/2007



### I – Relatório:

Trata-se o presente de procedimento preliminar de apuração dos indícios de dano ao erário apontados pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Ofício nº. 22/2017, em razão do não cumprimento do contrato administrativo decorrente a Inexigibilidade de Licitação nº. 037/2015, firmado com Almeida Melo Sociedade de Advogados, que tinha como objeto a prestação de serviço jurídico especializado para a impetração de Mandado de Segurança contra o Estado de Minas Gerais, buscando o pagamento das diferenças de ICMS resultantes do julgamento do recurso/impugnação dos índices do VAF – ano base 2013.

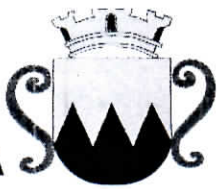
Reunida toda a documentação referente ao assunto (fls. 05 a 350), em respeito ao contraditório e à ampla defesa, foi promovida citação dos representantes legais do escritório de advocacia contratado, bem como do gestor contratual designado pelo Município à época (fls.351 e 352). Ambos tiveram acesso aos autos (fls. 375 e 376).

Após diligências internas na Procuradoria Jurídica, novos documentos referentes ao caso foram trazidos aos autos (fls.353 a 374).

Por meio de manifestações juntadas às fls. 377 a 378, respondidas pelo Município às fls. 379 a 380, o indigitado escritório de advocacia informou sua intenção de restituir ao erário todo o valor controverso, buscando com isso o encerramento da apuração, o que de fato ocorreu em 18 de abril de 2017, conforme comprovam os documentos de fls. 382 a 393.

### II – Análise:

Inicialmente cabe registrar que o atraso na finalização da presente apuração, que superou em oito dias o prazo inicialmente estabelecido pela Portarias PJM nº. 002/2017, ocorreu pela necessidade da confirmação do ressarcimento ao erário pela Secretaria Municipal da Fazenda,



conforme documentos de fls. 384 a 393. Não obstante, tal atraso não causou danos às partes, motivo pelo qual deve ser tratado como vício sanável, sobretudo porque a solução pretendida, qual seja, reparação ao erário, foi plenamente atingida.

Quanto ao mérito, nota-se que antes de quaisquer diligências e oitivas, estando apenas iniciada a fase de instrução processual, o escritório de advocacia contratado e que teria causado o dano ao erário, promoveu a restituição dos valores controversos, com aplicação da devida correção. Sequehouve Contestação, tendo a lide sido prontamente resolvida.

Logo, estando demonstrada a reparação do dano, resta óbvio o entendimento de que houve a perda do objeto da presente apuração. Neste sentido, merece colagem a jurisprudência abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA PLEITEAR APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. É de se conhecer do reexame necessário por força do disposto no artigo 19, da Lei nº 4.717/65. **Tendo sido demonstrado nos autos o ressarcimento dos prejuízos pelos apelantes aos cofres públicos, a ação popular veio a perder seu objeto, já que visava efetivamente ao ressarcimento dos valores desviados** dos cofres do Município de Paranavaí. O autor/apelado não possui legitimidade para pleitear a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), já que quem detém legitimidade para propor a ação de improbidade é o Ministério Público e a pessoa jurídica afetada pela ação do servidor público, conforme disposto no artigo 17, da Lei n.º 8.429/92. Incabível a condenação dos réus/apelantes ao pagamento do ônus de sucumbência, haja vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda mais que os mesmos não deram causa à instauração da lide (princípio da causalidade), bem como não há falar em condenação do apelado, pois não restou configurada a intenção malévola por parte deste. (TJ-PR - APCVREEX: 3067574 PR 0306757-4, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 24/01/2006, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7067) – aqui grifado.

Ademais, o simples fato de ter ocorrido a contratação não se configura ilícito, como bem assinalado pelo egrégio Tribunal de Contas da União em recente julgamento, cujo extrato segue transcrito:





Assunto: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOU de 21.07.2016, S. 1, p. 136. Ementa: recomendação ao Ministério da Educação no sentido de que emita orientação às autarquias e fundações a ele vinculadas, de que a representação jurídica dessas entidades deve ser feita, prioritariamente, pelos advogados públicos vinculados à Advocacia-Geral da União; em situações excepcionais, para atendimento de demandas específicas, de natureza não continuada e devidamente fundamentadas, admite-se a contratação de advogados externos, via de regra, por licitação (item 1.6, TC-033.330/2013-1, Acórdão nº 4.594/2016-1ª Câmara).

Não há justificativas, portanto, para que o Município empreenda esforços na presente apuração, uma vez que não há fato que caracterize evidente infração administrativa ou penal.

**III – Conclusão:**

Face ao todo exposto, conclui-se pelo arquivamento do presente processo, por perda do objeto. Ressalva-se, contudo, que ficou demonstrada a ausência de dano ao erário.

André Luís dos Santos Lana  
Procurador-Geral Adjunto  
Matrícula 42.930 – OAB/MG97.237

Ouro Preto, 25 de abril de 2017.





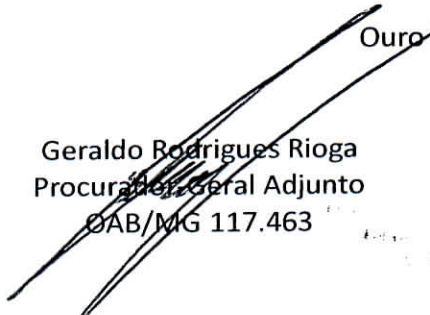
**DECISÃO**  
**P.I.P. nº. 002/2017**

Vistos e etc.;

ACOLHO integralmente o Parecer apresentado e determino o arquivamento do presente processo por perda do objeto.

Remetam-se os autos à Controladoria-Geral do Município para registro e controle. Após, deve o processo ser restituído à Procuradoria Jurídica para publicação e guarda.

Ouro Preto, 26 de abril de 2017

  
Geraldo Rodrigues Rioga  
Procurador Geral Adjunto  
OAB/MG 117.463